



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007271-47.2014.815.0000

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

EMBARGANTE : Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Thyago Luis Barreto Mendes Braga

EMBARGADO : Jessica Mendonça Lyra (Adv. Antonio Anízio Neto)

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA APLICADA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

“os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”¹

- Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Quando os aclaratórios forem manifestamente protelatórios, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

¹ STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 124.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de João Pessoa contra Acórdão pelo qual se negou seguimento a agravo interno por ele oposto contra decisão monocrática que, por sua vez, negou seguimento a apelação interposta contra sentença que o condenou ao fornecimento da medicação indicada ao ora embargado.

Alega o embargante haver omissão no Acórdão, vez que não foi considerado Decisão do Supremo Tribunal Federal (STA nº 175), que condiciona o indivíduo judicializar a questão **“somente se provar a negativa de sua inclusão na política pública ou se provar que o medicamento ofertado não lhe é útil (...)”**.

Adiante, sustenta que o questionamento (formulação do pedido jurídico) deveria ter sido analisado, de forma que os aclaratórios merecem acolhimento para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra Acórdão pelo qual se negou seguimento a agravo interno por ele oposto contra decisão monocrática que, por sua vez, negou seguimento a apelação interposta contra sentença que o condenou ao fornecimento da medicação indicada ao ora embargado.

Inconformado, o Município de João Pessoa/embargante alega haver omissão no Acórdão, uma vez que não houve pronunciamento acerca de Decisão do Supremo Tribunal Federal e questionamento levantado quando do agravo interno (formulação do pedido jurídico).

Em verdade o Procurador da Edilidade sabe, ou pelo menos deveria saber que o Julgador não está adstrito, ao firmar seu entendimento, analisar Decisão específica de determinado Tribunal ou questão que, aos seus olhos, parece ser relevante.

Nesse diapasão, deve o Magistrado apreciar a demanda e expor de

forma plena as razões de seu convencimento, assim como se observa na decisão atacada.

Importa destacar entendimento da Corte Superior no sentido de que **“os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**²

Na verdade, o que tenciona o embargante é a reapreciação do julgamento da apelação e do agravo interno, vez que não lhe agradaram os seus resultados finais, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**³

À luz de tal raciocínio, pois, corroborando a incompatibilidade entre os embargos de declaração e a rediscussão da matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado a respeito do tema, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.⁴

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, é salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao embargante não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

² STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

³ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

⁴ STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otavio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010

Ratificando tal pensamento, saliente-se a Jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISSCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.⁵

Outrossim, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ “**tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)**”.

Assim, considerando que o reexame almejado consiste em patente intuito procrastinatório, já que toda matéria posta no recurso de agravo foi claramente analisada, entendo que, neste caso, deve ser aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa que deve ser revertida em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

À luz de tal entendimento e considerando-se a inexistência de vícios passíveis de integração, **rejeito os embargos de declaração opostos pelo Município de João Pessoa, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. É como voto.**

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Exmo. Juiz Convocado Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

⁵ STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. Dje 18/12/2009.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado